

**PROJETO DE LEI MUNICIPAL Nº 019/2024,  
DE 19 DE JULHO DE 2024.**

**MENSAGEM**

**ASSUNTO:** Dispõe sobre o Programa de Recuperação Fiscal — REFIS MUNICIPAL, e dá outras providências.

**PROPONENTE:** PODER EXECUTIVO

**TRAMITAÇÃO:** REGIME NORMAL.

**FUNDAMENTAÇÃO:** Competência: Lei Orgânica do Município/90, artigo 68, inciso I.

Senhora Presidente, Senhoras e Senhores Vereadores.

Encaminhamos a esta Egrégia Câmara, o Projeto de Lei Municipal nº 019/2024, para o qual pedimos apreciação em REGIME NORMAL.

Visando aumento de arrecadação de maneira célere e de modo a beneficiar o contribuinte, o presente Projeto de Lei autoriza o Poder Executivo Municipal a conceder desconto dos juros e da multa incidentes sobre os débitos inscritos em dívida ativa (crédito do Município) e não quitados até o início da vigência desta lei.

Pois bem.

Sobre os créditos fiscais do Município não adimplidos tempestivamente, incide juros moratórios de 1% ao mês, consoante art. 72, e multa de 2% conforme art. 105, I, ambos do Código Tributário do Município de Ibirubá – Lei Municipal nº 510/74.

Cumprе destacar que a concessão dos descontos ora em comento (juros e multa), não importa em redução nominal dos créditos fiscais do Município, tendo em vista que sobre eles não incidem minorações, mas sobre os quais continuará a incidir a devida correção monetária.

Há de se considerar que a redução da cobrança de juros e multa sobre o crédito fiscal, além de desonerar consideravelmente o contribuinte inadimplente, fomenta o pagamento e, conseqüentemente, a majora arrecadação pelo Município.



Ainda, de se mencionar que houve aumento de serviços relacionados aos danos causados pelas fortes chuvas que há meses assolam o Estado do Rio Grande do Sul, o que acarreta aumento das despesas de manutenção de estradas, construção e reforma de pontes, desassoreamento de rios, dentre tantos outros. No ponto, relevante mencionar que o Decreto nº 57.603/2024, declarou estado de calamidade do Município de Ibirubá e de outros 335 municípios gaúchos, pelo período de 180 dias, a contar de 05/05/2024.

De outra banda, não há que se falar em vedação de concessão do benefício fiscal por ser tratar de ano eleitoral. Como já mencionado anteriormente, estamos enfrentando um estado de calamidade, o que afasta a vedação prevista na Lei 9.504/97. Vejamos o disposto no § 10 do art. 73 da mencionada lei:

“Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

(...)

§ 10. No ano em que se realizar eleição, fica proibida a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública, exceto nos casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior, casos em que o Ministério Público poderá promover o acompanhamento de sua execução financeira e administrativa.” (Sublinhei).

Ademais, o presente PL encontra esteio nos artigos 30, III e 150, §6º, ambos da CRFB, que transcrevo por pertinente:

“Art. 30. Compete aos Municípios:

(...)

III - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;”

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

(...)

§ 6º Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o



correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, § 2.º, XII, g.”

Assim, tendo em vista que o presente estímulo ao pagamento será benéfico tanto para o Município quanto para o contribuinte indesejavelmente inadimplente, contamos com a apreciação e consequente aprovação do Projeto de Lei.

Sendo o que temos para o momento, subscrevemo-nos, renovando elevados protestos de estima e distinta consideração.

Cordialmente,

  
ABEL GRAVE,

Prefeito de Ibirubá.

<b>CÂMARA MUNICIPAL DE IBIRUBÁ</b> <b>PROTOCOLO GERAL Nº 221.....</b> 7/07/24.. Hora 7:02 ..... ..... Func. Responsável
--

**EXCELENTÍSSIMA SENHORA**  
**VEREADORA PATRICIA SANDRI,**  
**PRESIDENTE DA CÂMARA DE VEREADORES**  
**IBIRUBÁ-RS.**

**PROJETO DE LEI MUNICIPAL Nº 019/2024,  
DE 19 DE JULHO DE 2024.**

**Dispõe sobre o Programa de Recuperação Fiscal - REFIS MUNICIPAL, e dá outras providências.**

**ABEL GRAVE**, Prefeito de Ibirubá - RS, no uso das atribuições que lhe conferem o artigo 68, inciso I, da Lei Orgânica do Município/90 e alterações, remete à apreciação desta Augusta Câmara de Vereadores o seguinte Projeto de Lei:

**CAPÍTULO I  
DISPOSIÇÕES INICIAIS**

Art. 1º Fica autorizado o Poder Executivo Municipal a lançar o Programa “REFIS Municipal 2024”, objetivando a recuperação de créditos tributários inscritos em dívida ativa, na forma do que dispõe a presente Lei Municipal.

Parágrafo único. Créditos não tributários não são abrangidos pelo presente programa.

Art. 2º O período de adesão ocorrerá do primeiro dia útil após a promulgação desta Lei, até 15/09/2024, devendo o interessado atender aos requisitos e condições do programa.

**CAPÍTULO II  
DOS DÉBITOS OBJETO DO PROGRAMA E DA FORMA DE PAGAMENTO**

Art. 3º Os créditos tributários provenientes de Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU), Imposto sobre Serviço (ISS), Taxas e Contribuição de Melhoria, vencidos até 31/12/2023, em cobrança administrativa ou judicial, desde que satisfeitas às condições previstas nessa Lei Complementar, poderão ser quitados da seguinte forma:

I – à vista, no ato da adesão ao programa, com redução de 100% (cem por cento) de multa e juros;

II – parcelado em até 12 (doze) vezes, com redução de 90% (noventa por cento) de multa e juros;

III – parcelado em até 24 (vinte e quatro) vezes, com redução de 75% (setenta e cinco por cento) de multa e juros;



IV – parcelado em até 36 (trinta e seis) vezes, com redução de 50% (cinquenta por cento) de multa e juros.

§ 1º Em caso de parcelamento, as parcelas terão vencimento sempre no 10º (décimo) dia do mês, iniciando no mês imediatamente subsequente ao da adesão ao programa.

§ 2º O valor de cada parcela não poderá ser inferior a 0,5 UFM (Unidade Fiscal Municipal).

§ 3º A opção pelo parcelamento será firmada pelo contribuinte ou seu representante legal, mediante a apresentação de documento de identificação e documentação comprobatória, se for o caso.

§ 4º O parcelamento será considerado válido e os benefícios dessa Lei concedidos, a partir da assinatura do Termo de Adesão e Confissão de Dívida, da quitação das custas processuais, se for o caso, da quitação da primeira parcela e do pagamento em dia das parcelas subsequentes.

### CAPÍTULO III DA ADESÃO AO PROGRAMA

Art. 4º O contribuinte manifestará seu interesse em aderir ao programa, protocolando pedido formal no site [ibiruba.aprova.com.br](http://ibiruba.aprova.com.br), indicando quais débitos deseja realizar o pagamento.

§ 1º Caso os débitos não se encontrem em cobrança judicial, o Setor Tributário fará a análise dos débitos e, caso não haja impedimentos, emitirá o Termo de Adesão e Confissão de Dívida e a(s) guia(s) de pagamento.

§ 2º Caso os débitos se encontrem em cobrança judicial, o Setor Jurídico fará a análise do andamento do processo e, caso não haja impedimentos, informará ao Setor Tributário para a emissão do Termo de Adesão e Confissão de Dívida e da(s) guia(s) de pagamento.

§ 3º A análise será realizada em até 5 (cinco) dias úteis.

Art. 5º O pagamento do débito à vista ou da primeira prestação do parcelamento importa em reconhecimento da dívida e adesão ao programa nos termos desta Lei.

Parágrafo único. O reconhecimento da dívida importa na confissão irretratável e irrevogável dos débitos em nome do sujeito passivo na condição de contribuinte ou responsável e condiciona o sujeito passivo à aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas nesta Lei.



Art. 6º Os débitos que se encontram em cobrança judicial poderão ser abrangidos pelos benefícios dessa Lei Complementar.

§ 1º Não serão passíveis de adesão ao programa de que trata esta Lei, os débitos fiscais em cobrança judicial:

- I – cuja hasta pública já tenha sido concluída;
- II – cujos bloqueios judiciais em favor do Município de Ibirubá encontrem-se incontroversos;
- III – que possuam determinação judicial de expedição de alvará de levantamento de valores bloqueados em favor do Município de Ibirubá.

§ 2º A adesão ao programa não isenta o contribuinte do pagamento das custas processuais.

§ 3º No caso de pagamento à vista, a ação de execução fiscal será extinta após comprovação do pagamento e quitação de todas as custas processuais relativas a execução fiscal.

§ 4º No caso de parcelamento, a ação de execução fiscal será suspensa até o pagamento integral do débito, mediante pagamento prévio das custas processuais.

Art. 7º As prestações não adimplidas de parcelamento realizados nos termos da Lei Municipal nº 1.898/2002 poderão ser abrangidos pelos benefícios desta Lei, devendo o parcelamento ser retornado e os lançamentos originais retroagidos, permitindo a incidência de juros, multa e correção monetária a partir da data de vencimento original dos débitos até a atual, para posterior aplicação do benefício previsto nesta Lei.

§ 1º Os débitos de protesto em cartório relativos às parcelas não quitadas de parcelamento nos termos da Lei Municipal nº 1.898/2002, não serão cancelados em decorrência do retorno do parcelamento.

#### CAPÍTULO IV DO INADIMPLAMENTO

Art. 8º O atraso no pagamento das parcelas mensais sujeitará os valores à incidência dos encargos previstos na Lei Municipal nº 510/74 – Código Tributário Municipal.

Art. 9º Em havendo o inadimplimento de 3 (três) parcelas, consecutivas ou não, haverá cancelamento do parcelamento em sua totalidade, reintegrando o valor total de juros e multa abatidos ao saldo devedor no extrato de débitos do contribuinte, ficando os valores já pagos



deduzidos da dívida, e possibilitando o início ou retomada de ação de execução fiscal, conforme o caso.

Art. 10 Havendo o cancelamento do parcelamento, fica o contribuinte impossibilitado de realizar nova adesão ao programa, mesmo que ainda haja prazo para tal.

## CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 11 Findo o prazo de adesão ao REFIS, serão consideradas esgotadas todas as tentativas de cobrança amigável dos créditos junto ao erário público e as dívidas não ajuizadas serão imediatamente protestadas, na forma da lei.

Art. 12 Decorrido o prazo de 30 dias após o término do REFIS, nenhuma tramitação, junto à Prefeitura será permitida aos contribuintes sem que se constate a negativa de débitos ou positiva com efeito negativo.

Parágrafo único. Entende-se por tramitação, nos termos do *caput*, toda e qualquer ação que envolva anuência municipal, como desmembramentos, remembramentos, lançamento individualizado de imposto, transmissão, licenças e suas renovações e outros que por ventura dependam de permissivo do Poder Executivo Municipal.

Art. 13 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, devendo os órgãos da Administração Municipal dar a máxima publicidade ao seu conteúdo.

Art. 14 Revogam-se quaisquer disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO DE IBIRUBÁ, em 19 de julho de 2024.

ABEL GRAVE,

Prefeito de Ibirubá.

